

O ESTOPIM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS

Natalya Juliet Barbosa da Rocha
Bacharela em Direito

Resumo

Impulsionado pela inquietação quanto à recorrente representação da mulher exclusivamente como vítima em sociedade, o presente estudo propõe uma reflexão crítica sobre o estopim da violência doméstica e familiar, especialmente diante de dois desfechos extremos: o feminicídio e o homicídio - em suas diferentes modalidades de execução - sendo este último praticado pela ofendida contra o próprio agressor e potencial algoz. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica empírica, de natureza quali-quantitativa, com base na análise documental de 715 (setecentos e quinze) processos criminais de homicídio, oriundos do Estado do Rio Grande do Norte e distribuídos entre os anos de 2019 (pré-pandêmico) e 2020 (pandêmico). Os dados foram coletados por meio de pesquisa direta no Sistema Judicial Eletrônico (PJe), permitindo uma compreensão aprofundada da atuação feminina em situações-limite de violência.

Palavras-chave: violência doméstica; feminicídio; violência de gênero; ciclo de violência; mulher.

Abstract

Driven by concerns about the recurrent representation of women exclusively as victims in society, this study proposes a critical reflection on the trigger for domestic and family violence, especially in light of two extreme outcomes: femicide and homicide-in their various forms of execution-the latter being committed by the victim against her own aggressor and potential perpetrator. Furthermore, it adopts as a concrete example the legal context of the state of Rio Grande do Norte, based on the analysis of 715 (seven hundred and fifteen) criminal homicide cases, distributed between 2019 (pre-pandemic) and 2020 (pandemic). The data were obtained quantitatively and qualitatively through direct research in the Electronic Judicial System (PJe).

Keywords: domestic violence; femicide; gender violence; cycle of violence; woman.

1 Introdução

A violência de gênero em âmbito doméstico e familiar, no Brasil, ancora-se em estruturas históricas que moldaram o papel social da mulher de forma desigual e subordinada em comparação aos homens. Dessa forma, tal cenário resulta, de modo recorrente, em dois desfechos extremos que violam, sem contestação, o direito fundamental à vida: o feminicídio e o homicídio praticado pela ofendida contra o próprio agressor, permanecendo este último refém dos precedentes da invisibilidade, tudo em razão de vestígios do patriarcado e da postura omissiva adotada, não raramente, pelas instituições do sistema de justiça criminal.

Com efeito, embora as mudanças concernentes às questões de gênero tenham se desdobrado significativas na última década, a figura feminina, em escala geral, ainda associa-se à imagem de vítima, especialmente em decorrência de contínuos casos alarmantes veiculados pela mídia. Por conseguinte, persiste o entendimento de que as mulheres estariam naturalmente vinculadas à submissão, o que dificulta percebê-las como sujeitos capazes de exercer violência letal, inclusive em legítima defesa.

Nesse sentido, apesar dos esforços legislativos e de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica, o mecanismo estatal revela um descompasso: ele não apenas se faz idôneo de prevenir o feminicídio, como também falha gravemente em evitar que mulheres sejam criminalizadas e revitimizadas, ao precisarem defender-se de seus ofensores ante medidas extremas.

No mais, o fracasso institucional duplicado *in casu*, de igual maneira, aprofunda o ciclo de violência, ao transformar vítimas em criminosas, fragilizando-as ainda mais e perpetuando a invisibilidade de tais situações. Logo neste panorama, o presente estudo propõe-se a analisar o estopim da violência doméstica para além do feminicídio, incluindo os casos em que mulheres, após sobreviverem a ciclos difíceis encontram-se no banco dos réus, pois, para se protegerem, são levadas a ceifar a vida daqueles sujeitos que submetiam às agressões tipificadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), questionando os mecanismos e as falhas institucionais que envolvem tais episódios.

Em suma, o presente estudo baseia-se na análise de 715 (setecentos e quinze) processos criminais relacionados a homicídios, conduzidos no âmbito do sistema judicial do Estado do Rio Grande do Norte, e compreendendo casos iniciados entre 2019 e 2020.

A aludida base empírica permite, portanto, uma investigação detalhada das dinâmicas e particularidades do estopim da violência doméstica na região nordestina, contribuindo - como já especificado - para a compreensão de insuficiências institucionais que permeiam tanto a prevenção do feminicídio quanto a revitimização das mulheres que agem em legítima defesa contra os próprios agressores.

Com efeito, o objetivo geral da produção acadêmica em questão, consiste em analisar criticamente a atuação de mulheres que, após trajetórias de violência doméstica e familiar, cometem homicídio contra os seus agressores, evidenciando o contexto de desigualdade de gênero que marca tais ocorrências. Outrossim como objetivos específicos, pretende-se: (i) compreender o percurso da violência doméstica até os desfechos fatais nos quais as mulheres vítimas da violência figurem como sujeito ativo; (ii) identificar a forma como o judiciário se comporta face a essas situações; e (iii) avaliar a presença ou carência de políticas públicas voltadas à prevenção do feminicídio íntimo.

Ademais, adota-se uma abordagem metodológica empírica, de natureza quali-quantitativa, baseada na análise de 715 processos criminais de homicídio registrados no Estado do Rio Grande do Norte, no período de 2019 a 2020, com dados coletados diretamente no Sistema Judicial Eletrônico (Pje).

2 A violência de gênero e as implicações do feminicídio

2.1 O reconhecimento da violência de gênero no Brasil

A princípio, perante a ânsia de melhorias, o reconhecimento da violência de gênero atentou importância medular no processo histórico de enfrentamento às desigualdades permeantes das relações entre homens e mulheres no território nacional: para que o atual cenário social, político e legislativo se consagrasse, árdua e volumosa se fez a luta pela igualdade de gênero.

Embora o cenário atual esteja distante do ideal, recorda-se que, por tempo considerável as questões pertinentes à violência contra a mulher foram naturalizadas, invisibilizadas, consideradas particulares e até em casos extremos, justificadas pela paixão, com menção ao chamado “crime passionai” (motivado por afeto, emoção ou posse concernente à vítima); além disso, não contavam com procedimentos especiais (juizados, delegacias, promotorias, especializados).

De fato, certos eventos culminaram para que as mulheres fossem discriminadas positivamente como “sujeitos de direito” e minoria no Brasil: a ratificação da chamada Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) por exemplo, apontam relevância.

Sobre o primeiro, ocorrido no ano de 1996, pode-se considerar que, a palavra “progresso” ilustrada na bandeira do país iluminou ensaio protecionista ao decidir que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais. Já o segundo, além de denunciar a tolerância governamental à violência de gênero, sanou a insuficiência legislativa existente até então, robusteceu a defesa das mulheres e projetou pertencimento da nação à magnitude da causa através da repercussão do caso Maria da Penha Maia Fernandes (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Maria da Penha, tornou-se um símbolo de luta por uma vida livre da violência. Em 1976, ela casou-se com um colombiano, Marco Antonio Heredia Viveros; juntos, estabilizaram família e logo as agressões começaram. O agressor da ativista, se comportava de modo explosivo e manteve a convivência em um ciclo vicioso¹ (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Na década de 1983, o referido praticou dupla tentativa de feminicídio contra Maria, ora vítima: primeiro, ele desferiu-lhe um tiro, atingindo-a na região das costas e assim produzindo lesão grave permanente, com perda de mobilidade dos membros inferiores (paraplegia). Depois, sob cárcere privado, ainda tentou eletrocutá-la. Por fim, após os episódios acima detalhados, somaram-se 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de uma jornada em busca de justiça (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Em decorrência de omissão extravagante do governo pátrio, a repercussão internacional dominou aquela realidade. O Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos Da Mulher (CLADEM), denunciaram o Estado brasileiro para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e assim, fez-se

¹O “ciclo vicioso” da violência doméstica, também conhecido como ciclo da violência, foi inicialmente descrito por Lenore Walker (1979) e compreende três fases sucessivas: a fase da tensão, a fase da agressão e a fase da “lua de mel” (reconciliação), criando um padrão repetitivo de abuso. Esse modelo, ajuda a compreender por que muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos.

responsabilizado. No mais, providências forjaram-se finalmente implementadas, e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), após intensos debates, findou sancionada pelo então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006 (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Dentre os dispositivos inovadores revelados, se sobressai o artigo 5º da Lei da Lei nº 11.340/2006, trazendo o conceito de violência doméstica e familiar como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial à mulher²”.

Com simbologia e demonstração fática das dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao acesso à justiça, a lei supracitada marcou o início de um enfrentamento digno à violência de gênero no âmbito da violência doméstica, chamou atenção nacional e internacional de maneira realmente positiva, reconhecendo-a. Todavia, ao se observar o número crescente de feminicídios no Brasil, fácil constata-se que, embora leis específicas se exerçam em vigor, a violência contra as mulheres persiste, principalmente no âmbito da violência doméstica e familiar, sendo a mulher figurada como vítima na maioria dos casos noticiados - ou não - ante os meios de comunicabilidade.

2.2 A persistência do feminicídio e do papel da mulher como vítima

A violência de gênero envolve camadas complexas até o que convém chamar de estopim; em outros termos, à forma mais aguda: o feminicídio. Antes de tudo e em conceito sociológico, o ato criminoso a pouco mencionado acompanha o papel da mulher em sociedade e logra êxito ao enquadrar-se como o assassinato de mulheres em conjunturas nas quais elas ocupam o lugar de vítima apenas por pertencerem ao gênero feminino; e dentre tais contextos discriminatórios, está predominantemente o da violência doméstica e familiar.

²Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Na verdade, tal conduta delitiva extrema advém de um somatório de ações que compõem o ciclo de violência doméstica³, sendo algo construído de maneira contínua e orientado pelas transformações do homem médio.

Como acuradamente recorta o dossiê “O que é Feminicídio”, elaborado pela Agência Patrícia Galvão, a infração penal *in casu* classifica-se como crime de ódio. No ínterim, Eleonora Menicucci, professora da Universidade Federal de São Paulo, acrescenta e abraça a concepção em atento: “O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.” (Menicucci apud Agência Patrícia Galvão, 2021, s/p).

Na legislação brasileira, os embaraços sociais abordados alicerçam os estatutos disponíveis. No entanto, expandindo o que foi dito no ponto anterior, o crime de feminicídio adquiriu importância em ocasiões variadas, gradualmente, e para além da implementação da Lei 11.340/2006, apenas em circunstância na qual procedeu-se incluído pela Lei n.º 14.994/2024 como crime próprio, ampliou com solidez e expectativas o combate à violência de gênero (a saber, era tido como mera qualificadora do delito de homicídio tipificado pelo artigo 121, *caput* do Código Penal), com pena base de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos⁴.

Uma vez recente, tal implementação não resolve a magnitude do problema, tampouco gerou resultados passíveis de análises extensas ou otimistas até então. Isto posto, o panorama calamitoso presente no Brasil alarma com insistência: 584 (quinhentos e oitenta e quatro) casos registraram-se nas delegacias do país até março de 2024 entre consumados e tentados, conforme especifica o mapa nacional da Violência de Gênero. Globalmente, 85.000 (oitenta e cinco mil) mulheres e meninas foram mortas intencionalmente no ano de 2023 (Senado Federal, 2024).

³Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

⁴Doutor e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Desses homicídios, 60% (sessenta por cento) - 51.000 (cinquenta e uma mil) - foram cometidos por um parceiro íntimo ou outro membro da família. Isso equivale a 140 (cento e quarenta) mulheres e meninas mortas todos os dias por seus parceiros ou parentes próximos, ou seja, uma mulher ou menina assassinada a cada 10 (dez) minutos (Senado Federal, 2024).

Ainda sobre as camadas da violência de gênero, cabe dizer que para além do fato da persistência do feminicídio, há de igual modo certa firmeza na condição de vítima imposta à figura feminina, tudo mediante a um encadeamento de cicatrizes proporcionadas pelo subjugamento.

Para esclarecer melhor a ligação entre a persistência do crime de feminicídio e o papel da mulher como vítima, consitui-se etapa fundamental para este estudo compreender o patriarcado como ferramenta de hierarquização que, decide dentre outros elementos, padrões comportamentais tanto para os homens como para as mulheres, assumindo um modelo pré-definido de sociedade que estabelece superioridade ante as relações cotidianas à figura masculina: Gerda Lerner, em concepção feminista moderna, faz a fineza de explicar no livro “A Criação do Patriarcado”, como institui-se premente retirar as mulheres do “lugar de vítima” e percebe-las para além de tal posição passiva, para que os vestígios ora referidos sejam desapossados e vistos ao abrigo de uma perspectiva diferente (Lerner, 2019).

Com efeito, a escritora provoca uma reflexão sobre o verdadeiro papel da mulher na construção da sociedade que conhecemos e questiona certa atmosfera de subjugamento. Dessa forma, pensar a mulher apenas como vítima ofusca um outro ângulo da sociologia do gênero. Os papéis sociais dos homens e das mulheres concordam com o tempo e meio no qual vivem, e independem da obediência permanente de um padrão pré-estabelecido até mesmo antes de qualquer natividade. Em outras palavras, as mulheres também podem ser notadas em posições de poder, a depender do tempo e meio (Lerner, 2019).

Nesse sentido, confere-se impossível não mencionar a propriedade filosófica das palavras da autora francesa, Simone de Beauvoir: na obra “O Segundo Sexo” (1952), ela comunica o “Ser mulher”, sustentando que ninguém nasce mulher, mas na realidade, torna-se mulher, cedendo aos ideais repercutidos dentre as diretrizes e princípios de determinada cultura. Logo, a questão do “tornar-se mulher” preenche momentos anteriores à vida, como a revelação do sexo biológico, modos de se vestir, hobbies, e relações afetivas; assim significa que se faz necessário abandonar as raízes relacionadas aos

papéis sociais atribuídos aos gêneros, pois não há um patriarcado permanente e imutável, tudo procede das relações e transformações do coletivo (Beauvoir 2009).

Isto posto, vislumbrar as mulheres em outros papéis, senão naqueles subjugados, requer profundidade na questão. Dessa maneira, dentre outras classificações impostas pelas Diretrizes Nacionais para Investigar para Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - feminicídio, um tipo sobressai-se e aponta protagonismo no contexto da violência doméstica e familiar: o feminicídio íntimo.

2.3 O feminicídio íntimo e o caráter *continuum* que ele carrega

No conjunto das classificações do crime de ódio contra mulheres, e para que seja continuado o raciocínio pretendido, completa-se obrigatório perceber que, o feminicídio íntimo assume implicância central pois carrega habitualidade única no objeto principal do presente estudo: o âmbito da violência doméstica e familiar.

Sumariamente, o feminicídio íntimo define-se como aquele ocorrido no âmbito da violência doméstica e familiar. Mais ainda, ele obedece um caráter *continuum* considerando que a mulher vive um estado permanente de iminência, independente da forma de violência sofrida - física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral. Não há um “padrão” para o estopim, sequer perfil fixo de vítima ou agressor: a qualquer momento violar-se-á o direito à vida com menosprezo à condição de mulher.

Por conseguinte, à luz de que nenhum outro tipo de feminicídio evidencia o cenário abordado pela Lei Maria da Penha, erige-se, também, a constatação de que se alarga o caminho para se repensar às possibilidades de ocupação feminina perante as desigualdades e violência, inclusive no banco dos réus, como autoras do crime de homicídio contra os próprios agressores, especialmente quando buscam romper o ciclo de violência.

Portanto, o desafio que se impõe - e que, majoritariamente, faz-se despercebido tanto pela literatura científica quanto pela prática jurídica - consiste em ilustrar a mulher exclusivamente como vítima e sobretudo, revitimizá-la sem apercebimento social, legislativo ou jurisprudencial mais amplo.

Embora os desfechos fatais no contexto da violência de gênero e doméstica, em que a mulher figura como vítima, concentrem a maior

parte das discussões, raramente se analisa com profundidade as situações nas quais ela rompe com a condição de sujeito passivo e rompe o ciclo de violência por meio de um ato igualmente extremo, tornando-se autora de um crime contra a vida - o homicídio. É precisamente nesse cenário, situado no cruzamento entre o feminicídio íntimo e a resposta da mulher à violência doméstica, que se estrutura a investigação empírica desenvolvida neste trabalho.

Isto posto, diante da centralidade do feminicídio íntimo na realidade da violência de gênero no Brasil, observar as situações em que a mulher, imersa nesse contexto de abusos e silenciamentos da violência doméstica e familiar, rompe o ciclo por meio de ato violento diverso - o homicídio do próprio agressor - revela uma dimensão pouco explorada nas análises tradicionais.

Assim sendo, a proposta desta pesquisa, portanto, é lançar luz sobre os respectivos processos marginalizados em que o protagonismo da mulher não se limita à condição de vítima fatal, mas também se revela na tentativa de sobrevivência, ainda que por caminhos juridicamente criminalizados.

3 A vítima no banco dos réus

A inversão literal ilustrada pelo título deste tópico - “A vítima no banco dos réus” - denota reconfiguração do presente estudo, no qual a análise reposiciona a perspectiva da figura feminina tradicionalmente compreendida como alvo de violência para a mulher que, em determinados contextos, assume a condição de ré em processos criminais por homicídio.

Em consonância com pesquisa empírica que examinou 715 (setecentos e quinze) ações penais envolvendo crimes contra a vida no estado do Rio Grande do Norte, nos anos de 2019 e 2020 - abrangendo o período anterior e o início da pandemia de Covid-19 -, realizou-se um recorte analítico específico: dentre os processos levantados, foram filtrados aqueles nos quais as mulheres figuram como autoras do delito de homicídio. A partir do referido subconjunto, posteriormente identificou-se ainda os casos em que elas haviam atentado contra a vida de seus próprios agressores, após sofrerem violência doméstica e familiar por parte deles.

A análise dos autos, além de revelar como o Poder Judiciário interpreta tais trajetórias e de evidenciar os limites do sistema penal na incorporação de uma perspectiva de gênero sensível às violências estruturais, também escancara uma dupla falha do Estado: a omissão na

prevenção e interrupção da violência doméstica, seguida pelo encargo punitivo da mulher que, diante da negligência institucional, reagiu de forma extrema à situação de opressão contínua.

Tabela 1 - Distribuição dos homicídios no Rio Grande do Norte (2019–2020), com destaque para feminicídios e autoria feminina

Ano	Homicídios Totais	Feminicídios (n/total)	Autoria Feminina (n/total)	Autoras Vítimas de Violência Domésticas (n/total)
2019	384	27/384	10/384	2/384
2020	331	22/331	13/331	3/331

Fonte: Elaboração da autora a partir da análise empírica de processos judiciais extraídos do sistema eletrônico PJe (2024, 2025).

Apresentados os dados numéricos, chama atenção na Tabela 1 a comprovação fática de que, o estopim da violência doméstica e familiar não limita-se ao crime de feminicídio, como de igual modo, a prática delitiva de homicídio; em termos mais claros, a violação do direito fundamental à vida - ou seja, o delito de homicídio. Diante disso, com o propósito de sustentar a tese central da pesquisa ora apresentada, destaca-se um subconjunto específico: os casos em que mulheres, após trajetórias marcadas pela violência doméstica e familiar, assumem a autoria em ações penais por homicídios praticados contra os seus próprios agressores, totalizando 05 (cinco) casos.

Com vistas a aprofundar a compreensão sobre os limites enfrentados pelas vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a complexidade das trajetórias individuais que conduziram tais mulheres à condição de criminosas - e os paradigmas de acesso à justiça integral, optou-se por apresentar, de forma descritiva e didática, os 05 (cinco) fatos identificados na pesquisa.

Por conseguinte, serão expostos os elementos centrais de cada processo, com a devida preservação dos dados sensíveis e identificadores pessoais, de modo a garantir o respeito à privacidade das envolvidas. Paralelamente, a investigação narrativa de tais episódios busca conferir os aspectos comuns, permitindo visualizar como, perante a omissão institucional, há uma repetição sistemática da violência e por isso, algumas

mulheres precisaram recorrer a medidas extremas para romper o ciclo no qual estavam inseridas.

3.1. Caso 1 - Legítima defesa e infidelidade: a história de V.F.G

De acordo com os dados disponíveis, a autora, a sra. V.F.G., e a vítima, até o dia do fato, conviviam em união estável a aproximadamente 05 (cinco) anos, porém não tinham filhos em comum. Naquela data de 2019, a ré flagrou o então companheiro em ato de infidelidade assim que chegou na residência na qual habitavam, após o trabalho. Na ocasião, ao avistá-la, o referido passou a agredi-la: primeiro, ele desferiu um soco e lançou uma lata de cerveja contra ela, atingindo-a seguidamente na região do crânio. No instante a pouco descrito, a autora inclusive, caiu ao chão e o até então ofensor passou a esganá-la.

Nesse íterim, para se defender, a sra. V., tomou posse de uma faca e desferiu um golpe contra o parceiro, mas mesmo atingido na região das costas, ele continuou a apertar o pescoço dela. Em seguida, ao perceber que estava ferido, a agrediu ainda mais, com chutes. Por fim, ela conseguiu feri-lo em local diverso e por isso, ele se esvaiu e permaneceu vivo. Em desfecho, a autora foi presa em flagrante delito e continuou em relacionamento amoroso com a vítima, até circunstância de instrução processual. Contudo, em setembro de 2022 foi declarada a extinção de punibilidade por morte do agente: a ré foi a óbito devido a um choque séptico.

Para além dos fatos, cumpre destacar o que foi registrado em interrogatório: nele, a sra. V.F.G, afirmou que há muito tempo era vítima de agressões por parte do companheiro; que no ano de 2015 ele havia lhe quebrado as costelas, assim como em 2017 quebrou o seu braço direito; que por duas vezes distintas, ele havia permanecido preso por violência doméstica e familiar (Processo n.º 0102317-71.2019.8.20.0101, 2019).

3.2 Caso 2 - Legítima defesa e histórico de violências: a história de A.S.A.

Pelo que se sabe, a autora, a sra. A.S.A, convivia com a vítima desde os 14 (catorze) anos de idade até o dia do fato; e tinham duas filhas em comum. Em determinado dia de 2019, depois da passagem de alguns blocos de carnaval, ao chegar na residência na qual conviviam, o referido, motivado por ciúmes - como de costume, passou a xingá-la com palavras de baixo calão.

Depois disso, ela recusou acompanhá-lo a uma festa, razão pela qual ele passou a agredi-la fisicamente: primeiro, a arranhou utilizando-se da chave de uma motocicleta, segundo no qual ela tentou escapar, mas ele a segurou pelo braço, com força; imediatamente, o agressor também tomou uma faca em punho e rasgou-lhe as roupas que estava vestindo; a todo momento, ele ordenava que ela “abrisse as pernas”.

E então, prestes a ser violada, a ré desferiu um chute contra o referido e, armou-se com a faca que estava em posse dele: logo, o atingiu na região da perna e por isso, conseguiu escapar. Por fim, a autora ainda buscou ajuda pela vizinhança, e seguiu para a casa da mãe dela.

Extraí-se dos autos que o companheiro da autora foi a óbito por choque hemorrágico devido a rotura traumática de vaso sanguíneo nobre e calibroso na coxa esquerda. No mais, o crime findou sendo desclassificado: em relatório final, a autoridade policial indiciou a sra. A.A.S como incurso no delito de lesão corporal seguida de morte, nos termos do art. 129, §3º, do Código Penal.

Ao final, o Ministério Público, instado a se manifestar, encaminhou promoção de arquivamento do inquérito policial, mediante o reconhecimento do instituto da legítima defesa.

Para além dos fatos, cumpre destacar o que foi registrado em interrogatório: nele, a sra. A., contou que o companheiro costumava agir sob condutas de ciúmes excessivo, e devido a agressões físicas anteriores por parte dele, tinha diversas cicatrizes espalhadas pelo corpo: rosto, braços e pernas; que no mês anterior, ele tinha lhe ameaçado de morte e feito com que ela caísse da garupa de uma moto que pilotava; que havia sido estuprada por pelo menos três vezes; que naquele dia, não percebeu que tinha atingido o companheiro, pois o ambiente estava escuro; que não tinha a intenção de matá-lo, já que o amava muito, tanto era verdade que nunca o deixou, mesmo submetida a situação de violência. (Processo n.º 0100072-63.2019.8.20.0109, 2019).

3.3 Caso 3 - Legítima defesa e absolvição no júri: a história de L.L.S

À luz dos elementos constantes no processo, a autora, L.L.S, convivia com a vítima por cerca de 05 (cinco) meses; e não tiveram filhos em comum. Numa certa noite de 2020, o companheiro da referida a surpreendeu durante percurso que ela fazia para ir a uma festa que estava acontecendo na região.

Naquela circunstância, ele tomou as chaves que estavam em posse dela e ameaçou matá-la utilizando-se de uma faca. Ao final, a ré

tentou defender-se, empurrando-o e fugindo da localidade acima indicada, tendo acidentalmente provocado nele um ferimento fatal. Cumpre acrescentar que, depois do ocorrido, a autora encontrou com um amigo, tomou conhecimento de que a vítima havia falecido pouco tempo depois e restou presa em flagrante delito.

Superada a exposição dos acontecimentos, vale salientar o que foi registrado em termo de interrogatório: nele a sra. L., enfatizou que no dia de ocorrência dos fatos ela e o falecido estavam separados de fato em razão das agressões que sofria por parte dele; que depois de feri-lo ele ainda correu atrás dela; que não olhou para trás. Em audiência de instrução, assegurou que, nunca havia dado queixa das agressões sofridas anteriormente porque a vítima se comportava de modo agressivo e, lhe dizia que “não iria dar em nada”, pois o pai dele era policial; que antes de sair da casa na qual conviviam em conjuntura de separação, a vítima manifestou para ela que “se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém, uma vez que a mataria”. (Processo n.º 0801087-36.2020.8.20.5300, 2020).

No mais, ela reiterou que depois do fim do relacionamento, a vítima passou a persegui-la e precisou passar a dormir na residência da mãe, por medo; que no dia do fato, a vítima estava andando com uma faca na cintura, dizendo para todo mundo que ceifaria a vida dela; que durante todo aquele dia, ele a perseguiu; que tinha feito aquilo para se defender. (Processo n.º 0801087-36.2020.8.20.5300, 2020).

Enfim, houve um júri popular em novembro de 2023 e a autora, ora ré, foi absolvida pelo conselho de sentença.

3.4. Caso 4 - Homicídio tentado e desclassificação de infração penal: a história de A.C.S.F.

À luz dos elementos constantes no processo, a autora, A.C.S.F. convivia com a vítima por aproximadamente 05 (cinco) anos; e não tiveram filhos em comum. Numa certa noite de 2020, como habitualmente, o referido iniciou uma discussão com a ré, a qual para defender-se, tomou posse uma faca de cozinha e o atingiu nas regiões das costas e abdômen. Em desfecho, vizinhos ouviram a balbúrdia e acionaram a polícia.

De acordo com os autos, a autora já havia denunciado o companheiro por violência doméstica e familiar; no mais, em interrogatório - tanto em sede policial, bem como em instrução - ela explicou que o relacionamento com a vítima era conturbado, e que ele já

havia lhe agredido fisicamente em situações diversas; que naquele dia, a vítima havia lhe agredido fisicamente; que tinha feito aquilo por causas das agressões por parte do indicado; que depois daquele episódio, eles voltaram a se relacionar; que não tinha a intenção de matá-lo, queria apenas feri-lo; que a vítima já havia lhe causado agressões piores; que as consequências psicológicas para ela foram consideráveis: não conseguia estudar; as pessoas não conseguiam se envolver com ela e por isso, se sentia excluída socialmente. (Processo n.º 0814965-28.2020.8.20.5106, 2020).

No tocante às fases processuais, extrai-se que em defesa prévia foi juntado registro de declarações da autora em ocasião anterior, a qual comprovou que de fato, ela sofreu violência doméstica e familiar por parte da vítima; no termo a pouco mencionado, ela expressou que durante uma discussão, o agressor desferiu um empurrão contra ela; sofria agressões psicológicas e ainda, solicitou medidas protetivas de urgência.

Posteriormente ao júri, que sobreveio em abril de 2024, o instituto da legítima defesa não foi reconhecido e o caso restou como de desclassificação de infração penal. No fim do processo, fez-se extinta a punibilidade da autora, pois, a vítima, em concomitância, não representou criminalmente contra a autora; o que conferia-se necessário pelo tipo de delito exigir representação criminal.

3.5 Caso 5 - Violência psicológica e o reconhecimento da legítima defesa: a história de M.E.A.S

A partir das informações documentadas, a autora, M.E.A.S, conviveu com a vítima por cerca de 06 (seis) meses - depois de estarem separados de fato por 01(um) ano - , mas se conheciam há pelo menos 02 (dois) anos; e não tiveram filhos em comum. Naquele dia, o companheiro da ré, por não se conformar com outros relacionamentos afetivos que ela tinha vivido antes da reconciliação, agiu sob conduta abusiva durante tempo considerável: ele a agrediu fisicamente, suspendendo-a pelo pescoço durante alguns segundos e com tapas; ameaçou atear fogo no corpo dela.

Em linhas gerais, a vítima continuou com a postura violenta introduzida e apontou uma arma de fogo em direção a cabeça da ré, obrigando-a a falar sobre o passado dela - como antes já havia feito - . Na sequência, ele também afirmou que “ só iria sossegar” se a matasse, a desferiu chutes, murros, a esganou; assim como a atingiu com uma faca; depois, lançou mão de uma arma de fogo e mandou que autora se

ajoelhasse, soltando o dispositivo balístico de imediato e agredindo-a com as mãos. Por fim, ao tentar possuir o objeto novamente não conseguiu, vez que a referida o pegou primeiro para se defender, e desferiu um tiro contra ele, alcançando-o de forma fatal.

Isto posto, institui-se nítida a inexistência de conduta diversa da autora, a qual inclusive acionou a polícia, provocando o próprio flagrante delito.

Não obstante dos fatos, merece destaque o que foi declarado em interrogatório: nele, a sra. M., falou que a última separação de fato havia ocorrido pois era maltratada pelo companheiro; que ele afirmava que somente seria preso em decorrência da Lei Maria da Penha caso a matasse e não por agressões físicas; que tinha reatado o relacionamento pois, acreditava que a vítima conservava certa mudança. Para mais, depois que reataram a convivência marital, ele a obrigava a descrever a respeito de outras relações afetivas vividas por ela no período no qual passaram distanciados, tudo sob ameaça, com arma de fogo em punho. (Processo n.º 0100003-21.2020.8.20.0101, 2020).

Por conseguinte, acrescentou ainda que, a vítima não se conformou com o fato de que ela havia tido outros relacionamentos afetivo antes da última reconciliação; que a partir de então, o referido a violentava psicologicamente: ele dizia que iria ceifar a vida de um rapaz com quem ela tinha se envolvido e, caso ela derramasse lágrimas por este, dispararia um tiro na cabeça; que não chegou a fugir pois, dentre as condutas de violência psicológica o companheiro ameaçava findar com a família dela e caça-la, em qualquer lugar que ela estivesse. (Processo n.º 0100003-21.2020.8.20.0101, 2020).

No que concerne ao rito do processo, o Ministério Público reconheceu o instituto da legítima defesa e solicitou o arquivamento dos autos devido à incidência de tal causa de excludente de ilicitude; dessa forma, fez-se determinado o pedido do órgão acusatório pelo juízo competente.

Como se observa nos casos analisados, as vivências dessas mulheres cristalizam-se atravessadas por diversas manifestações de violência, marcadas por omissões institucionais contínuas. Os contextos fáticos ilustram não somente a dinâmica da violência doméstica, mas também a potencialidade de desfechos fatais, e simultaneamente a falência das redes de proteção estatais. Diante disso, impõe-se à necessidade de uma reflexão crítica sobre a atuação do sistema de justiça e os limites da resposta penal à complexidade de tais cenários: e se o Estado tivesse alcançado as autoras referidas em circunstâncias nas

quais elas sofriam violência doméstica e familiar? Se não os agressores, seriam elas as vítimas?

4 Considerações críticas: a inversão do ciclo da violência e a omissão do estado

A análise empírica dos cinco casos narrados no tópico anterior evidencia de maneira consistente que, nos contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o estopim da violência não somente resulta no delito de feminicídio, como pode, paradoxalmente, desaguar na reação extrema da vítima: o assassinato do próprio agressor.

Em todos os processos examinados, as mulheres que figuram como réus do delito de homicídio ou tentativa, estavam inseridas em ciclos recorrentes de violências físicas, psicológicas e morais, reiteradamente ignoradas ou mal conduzidas pelas instâncias institucionais de proteção e marcadas pela ausência de respostas protetivas eficazes. Assim, elas não puderam, portanto, agir sob conduta diversa, pelo que explica o penalista Cézaro Roberto Bitencourt sobre a ausência de exigibilidade de conduta diversa⁵: para ele, a culpabilidade exige que o agente, além de ter praticado um fato típico e ilícito, pudesse agir de outro modo, ou seja, conforme o Direito. A inexigibilidade de conduta diversa se baseia na ideia de que, diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, não se podia exigir do agente uma conduta diferente da que ele adotou - ainda que ela tenha sido tecnicamente ilícita. Assim, faltaria o juízo de reprovabilidade necessário para a culpabilidade, o que impede a imposição da pena (Bitencourt, 2021).

Nessa perspectiva, revela-se o que Érica Canuto conceitua como a inexistência de acesso à justiça integral, uma concepção que ultrapassa a ideia formalizada de alcance ao judiciário em matéria de defesa da mulher. Para a promotora, a justiça integral demanda a escuta ativa e qualificada das vítimas de violência doméstica e familiar, a atuação intersectorial do Estado e ainda, a

⁵Dessa forma, explica-se em detalhes: o ciclo orienta 03 (três) fases: i) na primeira, aumento da tensão, o autor comporta-se agressivo, tem acessos de raiva e as motivações em suma, conferem insignificância. Nela, a vítima adapta-se à negação; ii) já a segunda, alcança o ato de violência; em outras palavras, o objeto acumulado na fase anterior (tensão) se materializa na forma do artigo 7º da Lei Maria da Penha: em violência física, verbal, psicológica, patrimonial ou moral. Apesar de consciente, a ofendida não manifesta condições completas de desligar-se do agressor, apenas de afastar-se; iii) na terceira e última, arrependimento e comportamento carinhoso, destaca-se a característica de “Lua de Mel”: com arrependimento do agressor, há uma reconciliação inferida, com período calmo de convivência. A vítima desiste de recorrer aos direitos existentes e passa a acreditar na mudança. Por fim, a tensão mencionada na primeira fase retorna e o ciclo se reinicia.

implementação de políticas públicas que garantam segurança antes que o ciclo da violência se faça completo em sua modalidade letal, o que evidentemente não se verifica nos casos concretos expostos (Canuto, 2022).

As histórias aqui sistematizadas revelam um padrão preocupante de omissão institucional recorrente, no qual mulheres, após sucessivos episódios de violência, terminam por reagir em contextos-limite, muitas vezes sob grave ameaça à vida e à dignidade. Quando isso ocorre, o aparato estatal - que até então havia sido ausente ou ineficaz - se reativa apenas para criminalizá-las, reafirmando o ciclo de revitimização. Trata-se, como se sustenta nesta pesquisa, de uma dupla falha do Estado: a primeira, ao falhar na proteção; a segunda, ao punir com falta de controle quem agiu em legítima defesa diante da omissão.

Ao invés de interpretar essas situações sob uma perspectiva interseccional e de gênero, o sistema penal tende a desconsiderar as múltiplas camadas de vulnerabilidade que atravessam essas mulheres. A ausência de medidas de proteção adequadas, somada à insensibilidade institucional, resulta na inversão do papel social: a vítima é colocada no banco dos réus, criminalizada por sua tentativa de sobrevivência.

Essa inversão do ciclo da violência transforma a vítima em criminosa, forçando-a a ocupar o banco dos réus e perpetuando a lógica de vitimização ao negar o direito à justiça plena. Ao criminalizar mulheres que agem sob o ânimo de defesa, o sistema penal reafirma a sua incapacidade de operar com sensibilidade de gênero e atrai o distanciamento entre os discursos normativos de proteção à mulher e a prática institucional. A ausência de um olhar interseccional, que compreenda as violências como atravessadas por gênero, classe e vulnerabilidades sociais, contribui para a manutenção de um sistema de justiça seletivo e excludente.

Portanto, reconhecer a legítima defesa dessas mulheres - não apenas como uma excludente de ilicitude formal, mas como um imperativo de justiça social - concorda um passo essencial para romper o ciclo de violência e resgatar o papel protetivo do Estado. Como defende a brilhante Érica Canuto, confere-se urgente uma mudança de paradigmas que assegurem às mulheres não apenas o acesso ao judiciário, uma justiça verdadeiramente integral e humanizada, que compreenda, acolha, previna e repare (Canuto, 2022).

5 Conclusão

O presente estudo teve como objetivo examinar, sob perspectiva crítica e empírica, os casos nos quais mulheres, historicamente inseridas em contextos de violência doméstica e familiar, foram processadas

criminalmente por homicídio - e, diferentes modos de execução - contra os seus próprios agressores. A partir da análise de 715 (setecentos e quinze) processos judiciais, originários do Estado do Rio Grande do Norte, nos anos de 2019 e 2020, filtrados 05 (cinco) casos interessantíssimos de mulheres que, após enfrentarem uma rotina recortada por agressões físicas e psicológicas, reagiram sob abordagem letal.

Embora numericamente reduzidos, tais circunstância factuais revelam exatamente os objetivos traçados: a existência de casos nos quais mulheres podem - assim como o fizeram - romper com o ciclo de violência para além do papel de vítima, tudo sob o domínio do subjugamento enraizado na sociedade e, padrões de omissão estatal, revitimização institucional e negligência a na aplicação de uma justiça sensível ao gênero.

A observação aprofundada dos casos selecionados fez-se suficiente, permitindo demonstrar que, diante da negligência dos mecanismos protetivos, todas as rés denunciadas agiram em legítima defesa, tendo como única alternativa a reação extrema à continuidade da violência em concomitância a ruptura do ciclo de violência no qual estavam inseridas, ou seja, ausência de exigibilidade de conduta diversa.

Sendo assim, vale salientar que, a responsabilização penal dessas vítimas de violência doméstica, mesmo quando o contexto confere-se notório, evidencia a falência do sistema de justiça em oferecer proteção eficaz e sensível às questões de gênero.

No mais, reafirma-se à necessidade de uma mudança de paradigmas na abordagem das situações de violência doméstica e familiar, conforme propõe Érica Canuto, com foco no acesso à justiça integral. Mais do que aplicar a lei de forma fria e abstrata, institui-se fundamental que o Estado atue de maneira preventiva, acolhedora e transformadora, reconhecendo os limites impostos às mulheres e evitando que elas sejam duplamente vitimadas - primeiro por seus agressores e depois pelo próprio sistema de justiça.

Referências

SENADO FEDERAL. *Mapa nacional da violência de gênero*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-policia/tipos-de-morte>. Acesso em: 28 jul. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Uma mulher ou menina é morta a cada 10 minutos por seu parceiro íntimo ou outro membro da família*. São Paulo: Agência Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio/uma-mulher-ou-menina-e-morta-a-cada-10-minutos-por-seu-parceiro-intimo-ou-outro-membro-da-familia/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *O que é feminicídio? In: Dossiê Feminicídio*. São Paulo: Agência Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres: feminicídio. *In: Dossiê Feminicídio*. São Paulo: Agência Patrícia Galvão, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/diretrizes-nacionais/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 6 de junho de 1996. Regulamenta a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jun. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Convenção de Belém do Pará. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 25 de junho de 2024. Altera o art. 121 do Código Penal para tipificar o feminicídio como crime próprio (art. 121-A). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [s. d.]¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da violência*. [S.l.]: Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 1 ago. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. [S.l.]: Instituto Maria da Penha, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Edição comemorativa 70 anos (1949–2019). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado*: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição digital, 2019. Título original: The creation of patriarchy.

CANUTO, Érica. *Paradigmas de acesso à justiça integral para mulheres vítimas de violência*. Natal: Lumen Juris, 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.